



ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMDAR/JC

PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. DISPENSA DE EMPREGADO. NORMAS INTERNAS. AUTORIDADE COMPETENTE. DELEGAÇÃO DE PODERES NO ÂMBITO DA RECLAMADA. REGULARIDADE DA PROCURAÇÃO. VALIDADE DA DISPENSA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. No caso, considerando a jurisprudência desta Corte quanto à validade do instrumento de mandato e visando prevenir possível ofensa ao artigo 654, *caput*, do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Considerando a possibilidade de decidir o mérito em favor da Reclamada (art. 282, § 2º, do CPC/2015), desnecessário o exame da preliminar de nulidade por julgamento *extra petita*. **2. AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL -**



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

APEX-BRASIL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. DISPENSA DE EMPREGADO. NORMAS INTERNAS. AUTORIDADE COMPETENTE. DELEGÇÃO DE PODERES NO ÂMBITO DA RECLAMADA. REGULARIDADE DA PROCURAÇÃO. VALIDADE DA DISPENSA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.

1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. O Tribunal Regional, reformando a sentença, declarou a nulidade da dispensa obreira, determinando a reintegração no emprego e o pagamento das parcelas relativas ao período do afastamento. A Corte de origem assinalou que, embora a Demandada, instituída como Serviço Social Autônomo, não tivesse a obrigação de motivar a dispensa de seus empregados, não foram por ela atendidas as normas internas relativas à autoridade competente para firmar o ato final da dispensa de empregados, observando que tal decisão competia ao Presidente da APEX, resguardada a possibilidade de delegação. Explicitou que, conquanto assinadas duas procurações pelo Presidente da APEX, delegando poderes ao Diretor de Negócios (Ricardo Santana) para a dispensa de empregados (autoridade que firmou a dispensa obreira de forma definitiva), um dos instrumentos não detinha eficácia uma vez que não apresentava o reconhecimento da firma, ao passo que no outro tal formalidade havia sido observada em data posterior(06/07/2015) ao ato de dispensa

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100447484DDDE5FB4F.



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

(ocorrido em novembro de 2013). Para alcançar tal conclusão, o Tribunal Regional realizou o cotejo dessa procuração - sem reconhecimento da firma - com outra existente nos autos - com reconhecimento da firma, mas sem a delegação de poderes à autoridade que deliberou sobre a dispensa obreira -, conferindo maior valor probante a essa última em razão do reconhecimento da firma. Ao analisar as referidas procurações, assinalou que, embora não fosse possível asseverar a falsidade das procurações em que delegados poderes à autoridade que deliberou sobre a dispensa do Autor, *"certo é que elas não possuem o mesmo valor probante da procuração em que não consta nome do Sr. Ricardo Santana (...)"* Com base na indicada irregularidade das procurações (ausência de reconhecimento da firma ou reconhecimento posterior ao ato de dispensa), concluiu pela nulidade do ato resilitório, pois deliberada, de forma definitiva, por autoridade que não detinha competência (Diretor de Negócios da Demandada). 3. Consoante anotado no acórdão regional, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que inexistente obrigação de a Demandada (AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL) - instituída como Serviço Social Autônomo, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública - motivar a dispensa de seus empregados (julgados do TST). 4. No caso, contudo, a decisão do Tribunal Regional embasou-se no descumprimento de norma interna, sob o fundamento de que ineficaz, para a delegação de poderes ali prevista, a procuração sem



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

reconhecimento de firma, conferindo poderes ao Diretor de Negócios para assinar o ato final de dispensa de empregados. Nada obstante a conclusão alcançada, vale destacar que este Tribunal Superior, desde 1995 (Resolução 49/95), cancelou a Súmula 270/TST, que continha orientação no sentido de exigir o reconhecimento de firma para validade de instrumento de mandato, ressaltando-se que, nos termos do art. 654, *caput*, do Código Civil, a assinatura do outorgante na procuração é suficiente para validá-la, devendo o instrumento particular conter, conforme o disposto no § 1º do referido dispositivo legal, a *"(...) indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos."* Na hipótese, incontroverso que a procuração invalidada foi devidamente firmada pelo Presidente da APEX, observando-se ainda que as normas internas da empresa não impõem a necessidade de reconhecimento de firma ou qualquer outra formalidade para a eficácia da procuração relativa à delegação de poderes para, em ato final, dispensar empregados (Código Civil, art. 114). É certo ainda que, segundo a reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, a identificação do subscritor da procuração é o bastante para o reconhecimento da respectiva validade, conforme se infere da diretriz da Súmula 456/TST. Julgados do TST. 5. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de reconhecer a nulidade da dispensa, por considerar a invalidade de procurações sem reconhecimento de firma, mostra-se dissonante da jurisprudência desta Corte

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100447484DDDE5FB4F.



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

Superior, caracterizando-se, pois, a transcendência política do debate proposto, bem como ofensa ao art. 654, caput, do Código Civil. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001**, em que é Recorrente **AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL** e é Recorrido **BRUNO CELESTINO AMADO**.

A Reclamada, **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL**, interpõe agravo de instrumento, em face da decisão do Tribunal Regional do Trabalho, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Busca a modificação da mencionada decisão, afirmando ter atendido aos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *“O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.”*



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas,



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo de instrumento, porque preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1. AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. DISPENSA DE EMPREGADO. NORMAS INTERNAS. AUTORIDADE COMPETENTE. DELEGAÇÃO DE PODERES NO ÂMBITO DA RECLAMADA. REGULARIDADE DA PROCURAÇÃO. VALIDADE DA DISPENSA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.

Consta da decisão agravada:

(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 29/11/2019 - fls. ; recurso apresentado em 11/12/2019 - fls.).

Regular a representação processual (fls. -17340be).

Satisfeito o preparo (fl(s). 25830c9, 9621922).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

Diante de tal cenário, inviável o processamento do apelo.



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização.

Alegação(ões):

- contrariedade à (ao) : Súmula nº 390 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-III/TST.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso I do artigo 7º; inciso II do artigo 37; inciso II do §1º do artigo 173, da Constituição Federal.
- violação da (o) artigos 141, 492 e 911 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 112, 113 e 114 do Código Civil; artigos 215, 219 e 221 do Código Civil; §1º do artigo 654 do Código Civil; artigo 657 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A Egr.Turma não reconheceu a validade da dispensa da reclamante. Eis o teor da ementa do julgado:

"APEX-BRASIL. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não restaram preenchidos todos os requisitos previstos na norma interna da Reclamada (INA 27) para validar a demissão do Reclamante. O ato de demissão, portanto, por não ter observado a disposições previstas no normativo interno quanto ao procedimento da dispensa é inválido e, assim, deve ser declarado nulo. 2. Reconhecida a nulidade da dispensa, o efeito imediato é a reintegração do empregado, com percebimento das verbas devidas durante o afastamento, não se justificando, por si só, o alegado dano moral, mormente considerando não haver provas nos autos de conduta patronal visando atingir o patrimônio imaterial do Autor."

No recurso, o demandada assevera, em suma, que a demissão foi regular, pois "não há amparo legal na punição da reintegração no caso de descumprido os termos da INA 27, por se tratar de norma interna e ainda porque não há lei que determine a motivação da demissão."Sustenta, ainda, que "a motivação da demissão somente se aplica aos típicos entes da Administração Pública, que praticam atos de natureza administrativa, hipótese avessa a dos autos, eis que, repisa-se a recorrente não é pertence a Administração Pública."

Todavia, a apreciação das razões recursais, na forma em que deduzidas pela reclamada, demandaria a reanálise de provas, o que é proibido pela súmula 126/TST, o que, inclusive, torna inespecífica a jurisprudência trazida para cotejo de teses.

Inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...). (fls. 2808/2810).



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

Inconformada, a Reclamada sustenta a licitude da dispensa do Autor, afirmando que foram devidamente atendidas as normas internas e destacando ainda que, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, instituída sob a forma de Serviço Social Autônomo, não há obrigação de motivar a dispensa de seus empregados, requisito imposto apenas a órgãos pertencentes à Administração Pública.

Ressalta que o Tribunal Regional, ao invalidar a dispensa obreira, *"conferiu interpretação ampliativa, estabelecendo requisitos a norma interna da reclamada, qual seja autenticação de procuração em cartório, para declarar a invalidade do ato e nulidade da dispensa, em clara desatenção ao art. 114, 215, 654 do CC e ao princípio da legalidade, insculpido no art. 50, II da CF"* (fl. 2821).

Diz que houve má-aplicação da Súmula 126/TST na decisão agravada, observando que *"todas as premissas com relação a declaração de "ineficácia" da procuração repassada ao diretor que autorizou a dispensa do reclamante, normativo interno da empresa e limites do pedido, suscitadas em razões recursais restaram expressamente prequestionados no teor da decisão atacada, sendo que a sua análise, com todas as vênias, não esbarra no teor da súmula 126/TST"* (fl. 2851).

Enfatiza que *"não há no ato normativo obrigatoriedade de reconhecimento de firma da procuração, tampouco, previsão de que seria considerada nula a demissão em caso de inobservância de um dos requisitos, na realidade, a r. decisão, restou por atribuir esse efeito a norma interna da empresa, incluindo um requisito de validade do ato que não está nessa elencada"* (fl. 2853).

Aduz que a *"autenticação em cartório não é exigida para conferir validade a procuração, conforme estabelece o artigo 654 do Código Civil (...)"* (fl. 2854).

Acrescenta que a procuração considerada ineficaz sequer foi impugnada pelo Reclamante, aspecto desconsiderado pelo Tribunal Regional.

Indica ofensa aos artigos 5º, II, 7º, I, 37, II, 173, § 1º e inciso II, da Constituição Federal, 112, 113, 114, 215, 219, 221, 654, *caput* e § 1º, 657 do Código Civil, 411, III, do CPC, 1º e 9º, IV, da Lei 10.668/2003, além de contrariedade às Súmulas 390, II, e Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1/TST. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

À análise.



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

Inicialmente, ressalto que a parte Agravante, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT.

Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; indicou ofensa à ordem jurídica, contrariedade a verbete sumular e divergência jurisprudencial; bem como promoveu o devido cotejo analítico.

Feitos esses registros, assinalo que o Tribunal Regional, reformando a sentença, declarou a nulidade da dispensa obreira efetivada pela Demandada, determinando, por conseguinte, a reintegração do Autor e pagamento das parcelas relativas ao período do afastamento.

Em sua decisão, ressaltou que, embora a Reclamada (Serviço Social Autônomo) não tivesse a obrigação de motivar a dispensa de seus empregados, não foram por ela atendidas as normas internas relativas à autoridade competente para firmar o ato final de dispensa, sob o fundamento de que a procuração do Presidente da APEX (autoridade competente), delegando poderes ao signatário da dispensa (Diretor de Negócios da Demandada), não apresentava carimbo de reconhecimento de firma.

Consignou, em síntese, os seguintes fundamentos:

(...)

Entretanto, **outro é o entendimento desse Colegiado, que já fixou tese no sentido de que "A reclamada enquadra-se no conceito de serviço social autônomo, sendo pessoa jurídica de direito privado e não integrante da Administração Pública direta ou indireta. Logo, ainda que realize concurso público para admitir empregados para o seu quadro, essa realidade não lhe confere o status de entidade integrante da administração pública, não estando, a tal modo, circunscrita aos ditames do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente no que tange à imperiosidade de motivação de seus atos. Ainda que outra fosse a realidade, a demandada possui regulamento interno, prevendo requisitos para se promover o desligamento de seus empregados, o que também foi observado na hipótese do autor"** (RO 0000510-02.2016.5.10.0017; Relator: Desembargador Ribamar Lima Júnior; Acórdão 3ª Turma; Julgado em 12/09/2018). Transcrevo o voto e utilizo, com ressalvas, seus fundamentos como razões de decidir:



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

(...)

Diante toda fundamentação supra, tem-se que a seguinte situação:
(i) a Reclamada não está obrigada a motivar o ato de dispensa de seus empregados, não obstante as ressalvas do Relator; (ii) apesar de não estar obrigada a motivar o ato de dispensa, a Reclamada deve seguir o procedimento por ela mesma estabelecido (INA 27) para se ter por válido o ato em questão.

No caso dos autos, **compulsando detidamente o feito, considero que não restou comprovada observância do item 4.4 da norma interna da empresa (INA 27).**

A solicitação do desligamento do Reclamante, com as justificativas da impossibilidade da continuidade do pacto, foi realizado por seu superior imediato, Sr. Rafael Gomes do Prado Ribeiro, conforme memorando à fl. 553, que não pode ser reputado falso, conforme já estabelecido em tópico específico (falsidade documental). Assim, foi cumprido o item 4.3.1 da INA 27.

Entretanto, conforme já ressaltado, dispõe o item 4.4. da INA 27 que: "De acordo com o art. 16, inciso III do Estatuto da Apex-Brasil os desligamentos de seus empregados dever ser deliberados em última instância pelo Presidente da Agência, que poderá delegar essa atribuição conforme inciso XII do art. 16 do mesmo Estatuto".

O referido memorando à fl. 553 contém o "De acordo" do Sr. Ricardo Santana, Diretor de Negócios da Apex-Brasil.

O art. 22 do Estatuto da Apex-Brasil, que dispõe sobre a competência dos Diretores, não traz disposição acerca da competência para validação de dispensa de empregados.

O art. 21 do Estatuto da Apex-Brasil, por sua vez, estabelece que compete ao Presidente "decidir sobre atos de contratação e dispensa de pessoal", podendo tal atribuição ser delegada. Tal disposição se coaduna com o item 4.4. da INA 27, acima citado.

Portanto, a deliberação final da dispensa de empregados compete ao Presidente da Apex-Brasil ou a terceiro que tenha recebido de forma regular a delegação desse poder.

A deliberação final ("De acordo" no memorando à fl. 553) foi do Sr. Ricardo Santana, Diretor de Negócios e não do Presidente da Apex-Brasil.

Consta dos autos 3 procurações passadas pelo Sr. Maurício Antonio rocha Borges, Presidente da Apex-Brasil, delegando poderes para atos de contratação e dispensa de pessoal e provimento de cargos de confiança.



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

As referidas procurações estão às fls. 595/596, 1.667/1.668 e 1.669/1.670. Todas têm o mesmo número (23/2013) e mesma data de assinatura (02/08/2013).

Na procuração às fls. 595/596 consta como outorgado o Dr. Ricardo Santana. Entretanto, a firma somente foi reconhecida em 06/07/2015.

Na procuração às fls. 1.667/1.668 não consta o nome Dr. Ricardo Santana e consta firma reconhecida em 27/11/2013.

Na procuração às fls. 1.669/1.670 consta como outorgado o Dr. Ricardo Santana. Entretanto, não há reconhecimento de firma.

No caso, **embora não se possa asseverar que as procurações em que constam o nome do Sr. Ricardo Santana são falsas** (fls. 595/596 e 1.669/1.670), **certo é que elas não possuem o mesmo valor probante da procuração em que não consta nome do Sr. Ricardo Santana** (fls. 1.667/1.668).

Como dito, as três procurações possuem o mesmo número e data. Entretanto, **somente a procuração às fls. 1.667/1.668 (em que não consta o nome do Sr. Ricardo Santana) contém registro de autenticação no cartório, comprovando a devida delegação de poderes em data contemporânea à dispensa do Autor (novembro de 2013).**

Assim, **há se reconhecer a ineficácia das procurações às fls. 595/596 e 1.669/1.670 neste processo, com o fim de comprovar os poderes do Sr. Ricardo Santana para validar a demissão do Reclamante.**

Considero, portanto, que não restaram preenchidos todos os requisitos previstos na norma interna da Reclamada para validar a demissão do Obreiro.

O ato de demissão, portanto, por não ter observado as disposições previstas no normativo interno quanto ao procedimento da dispensa (item 4.4. da INA 27 - decisão final da dispensa de empregado pelo Presidente, permitida delegação), é inválido e, assim, deve ser declarado nulo.

Ressalto, contudo, que não está se reconhecendo a estabilidade no emprego, mas apenas se declarando a nulidade da dispensa perpetrada em 25/11/2013, pela não observância dos requisitos previstos na norma interna quanto à demissão.

Assim, há se reformar a r. sentença, no particular, a fim de reconhecer a nulidade da dispensa, com o direito do Autor à reintegração ao emprego.

Nesse sentido, foi o RO 0000359-52.2014.5.10.0002, de Relatoria deste Magistrado, julgado em 27/04/2016, em que foi apreciada situação similar, concluindo este Colegiado pela nulidade da dispensa justamente por não ter sido observada a INA 27, item 4.4.



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

(...)

c) Conclusão do tópico.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante para reconhecer a nulidade da dispensa e determinar a sua reintegração no cargo anteriormente ocupado (ou equivalente), com o pagamento dos salários e observância das demais vantagens do período (item 4 do rol dos pedidos - fl. 32).

Fica autorizada a dedução dos valores pagos no TRCT, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

(...). (fls. 2486/2493, grifou-se).

Conforme acima explicitado, a Corte de origem reconheceu a nulidade da dispensa do Autor, por entender que não foram atendidas, pela Reclamada, as normas internas relativas à autoridade competente para firmar o ato final de dispensa.

Ressaltou que, segundo o normativo interno (INA 027-00), competia ao Presidente da APEX a deliberação final acerca da dispensa de empregados, havendo ainda previsão de delegação da referida atribuição a terceiros.

Contudo, assinalou que, no caso concreto, conquanto firmada procuração pelo Presidente da APEX, delegando poderes ao Diretor de Negócios para a dispensa de empregados, o instrumento apresentava irregularidade uma vez que não havia o reconhecimento da firma.

Explicitou que o Sr. Ricardo Santana, Diretor de Negócios da APEX-BRASIL, firmou, em deliberação final, o ato de dispensa do Autor, anotando, porém, que as procurações constantes dos autos, em que o Presidente da APEX delegou poderes ao Sr. Ricardo Santana para a dispensa de empregados, não detinham validade em face de irregularidade quanto ao reconhecimento de firma.

No particular, ressaltou que as duas procurações em que o Presidente da APEX delegou poderes ao Sr. Ricardo Santana (Diretor de Negócios), para contratação e dispensa de pessoal, apresentavam irregularidade quanto ao reconhecimento de firma, destacando que, na "procuração às fls. 1.669/1.670 consta como outorgado o Dr. Ricardo Santana. Entretanto, não há reconhecimento de firma" (fl. 2492, grifou-se) e na "procuração às fls. 595/596 consta como outorgado o Dr. Ricardo Santana. Entretanto, a firma somente foi reconhecida em 06/07/2015" (fl. 2492, grifou-se).



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

Consignou ainda que o nome do Sr. Ricardo Santana não constou da única procuração em que houve o regular reconhecimento de firma, salientando: *"Na procuração às fls. 1.667/1.668 não consta o nome Dr. Ricardo Santana e consta firma reconhecida em 27/11/2013"* (fl. 2492).

Com base nessas premissas, asseverou:

Como dito, as três procurações possuem o mesmo número e data. Entretanto, somente a procuração às fls. 1.667/1.668 (em que não consta o nome do Sr. Ricardo Santana) contém registro de autenticação no cartório, comprovando a devida delegação de poderes em data contemporânea à dispensa do Autor (novembro de 2013).

Portanto, para alcançar tal conclusão, o Tribunal Regional realizou o cotejo da procuração em que delegados poderes à autoridade que firmou a dispensa obreira - sem reconhecimento da firma - com outra existente nos autos - com reconhecimento da firma, mas sem a delegação de poderes à autoridade que deliberou sobre a dispensa obreira - conferindo maior valor probante a esta última em razão do reconhecimento da firma.

Com efeito, ao analisar as referidas procurações, assinalou que, embora não fosse possível afirmar a falsidade da procuração em que delegados poderes à autoridade que deliberou sobre a dispensa do Autor, *"certo é que elas não possuem o mesmo valor probante da procuração em que não consta nome do Sr. Ricardo Santana (fls. 1.667/1.668)"* (fl. 2492, grifou-se).

Nesse contexto, reconheceu a ***"ineficácia das procurações às fls. 595/596 e 1.669/1.670 neste processo, com o fim de comprovar os poderes do Sr. Ricardo Santana para validar a demissão do Reclamante"*** (fl. 2492, grifou-se), invalidando o ato de dispensa do Autor, por considerar que não foi atendido o normativo interno quanto ao procedimento de dispensa.

Assim concluiu: ***"O ato de demissão, portanto, por não ter observado as disposições previstas no normativo interno quanto ao procedimento da dispensa (item 4.4. da INA 27 - decisão final da dispensa de empregado pelo Presidente, permitida delegação), é inválido e, assim, deve ser declarado nulo"*** (fl. 249, grifou-se), observando-se que o item 4.4 do normativo INA 027-00 apresenta a seguinte redação:



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

(...)

4.4. De acordo com o art. 16, inciso HI do Estatuto da Apex-Brasil os desligamentos de seus empregados dever ser deliberados em última instância pelo Presidente da Agência, que poderá delegar essa atribuição conforme inciso XII do art. 16 do mesmo Estatuto.

(...). (fl. 2474, grifou-se).

Consoante as informações constantes do próprio acórdão regional, verifica-se que a decisão, no sentido de que não foi atendida a mencionada norma interna da empresa quanto à competência para deliberar sobre a rescisão de empregados, fundou-se no mencionando cotejo entre as procurações constantes dos autos, ocasião em que conferido maior valor probante à procuração em que não constou o nome do Sr. Ricardo Santana, por conter o reconhecimento de firma.

Assinalo que, conforme anotado no acórdão regional, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que inexistente obrigação de a Demandada (AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL) – entidade instituída como Serviço Social Autônomo, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública - motivar a dispensa de seus empregados (julgados do TST).

No caso, contudo, a decisão do Tribunal Regional embasou-se no descumprimento de norma interna, sob o fundamento de que irregular procuração sem reconhecimento de firma, em que delegada, pela autoridade competente, a atribuição de assinar o ato final de dispensa de empregados.

Nada obstante a conclusão alcançada, vale destacar que este Tribunal Superior, desde 1995 (Resolução 49/95), cancelou a Súmula 270/TST, que continha orientação no sentido de exigir o reconhecimento de firma para validade de instrumento de mandato.

Saliento ainda que, nos termos do art. 654, caput, do Código Civil, a assinatura do outorgante na procuração é suficiente para validá-la, devendo o instrumento particular conter, conforme o disposto no § 1º do referido dispositivo legal, a *“(...) indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.”*

Com efeito, dispõe o art. 654, § 1º, do Código Civil:



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Anoto ademais que, segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a identificação do subscritor da procuração é o bastante para a respectiva validade, conforme se infere da diretriz da Súmula 456/TST, que dispõe:

REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de reconhecer a nulidade da dispensa, por considerar a invalidade de procuração pela ausência de reconhecimento de firma, mostra-se dissonante da jurisprudência desta Corte Superior, caracterizando-se, pois, a transcendência política do debate proposto.

Por essas razões, afigura-se possível ainda a tese de ofensa ao art. 656 do Código Civil.

Diante desse contexto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, determinando que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento.

III - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso.



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

1.1. NULIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

Considerando a possibilidade de decidir o mérito em favor da Reclamada (art. 282, § 2º, do CPC/2015), desnecessário o exame da preliminar de nulidade em epígrafe.

1.2. AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. DISPENSA DE EMPREGADO. NORMAS INTERNAS. AUTORIDADE COMPETENTE. DELEGAÇÃO DE PODERES NO ÂMBITO DA RECLAMADA. REGULARIDADE DA PROCURAÇÃO. VALIDADE DA DISPENSA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.

O Tribunal Regional, reformando a sentença, declarou a invalidade da dispensa obreira efetivada pela Demandada, determinando, por conseguinte, a reintegração no emprego e pagamento das parcelas relativas ao período do afastamento.

Em sua decisão, ressaltou que, embora a Reclamada não tivesse a obrigação de motivar a dispensa de seus empregados, não foram por ela atendidas as normas internas relativas à autoridade competente para firmar o ato final de dispensa.

Consignou os seguintes fundamentos:

(...)

APEX-BRASIL. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O MM. Magistrado de piso, ao considerar válida a dispensa do Reclamante, indeferiu o pedido de reintegração e danos morais, in verbis:

"A parte reclamante alega que foi indevidamente dispensado, sem justa causa. Alega que a parte reclamada seria obstada a dispensar imotivadamente seus funcionários. Requer salários vencidos e vincendos. Invoca precedentes do STF.

A reclamada se defende, alegando que tem, por lei, autonomia de gestão do seu pessoal, sendo que os precedentes aventados pela parte reclamante não se aplicam ao caso da ré.

Entendo, com a devida vênia aos que entendem em contrário, que a reclamada está com a razão na disputa. A ver.



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

A APEX-BRASIL (Agência de Promoção de Exportações do Brasil), assim como o SESC (Serviço Social do Comércio), o SESI (serviço Social da Indústria), o SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), o SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), o SEST (Serviço Social do Transporte) e o SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte), é uma entidade paraestatal que se caracteriza por estar ao lado do Estado para consecução de atividades de interesses, mas não integra a Administração Pública. A Lei nº 10.668/2003, autorizou o Poder Executivo a instituir a Agência de Promoção e Exportações do Brasil (APEX-BRASIL), e o art. 1º do referido diploma legal é expresso quanto à natureza jurídica de direito privado da recorrente, in verbis:

"É o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos."

(...)

O fato da reclamada constituir-se em um serviço social autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, gozando, inclusive, de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, sujeita às normas aplicáveis à Administração Pública, inclusive quanto ao controle externo pelo TCU, não resulta na estabilidade prevista pelo art. 41 da CRFB-88 para seus empregados. Com efeito, o fato de os empregados da parte reclamada serem contratados por meio de processo seletivo (Lei nº 10.668/2003, art. 9º, V,) não resulta no direito à estabilidade, sendo certo que não há no ordenamento jurídico pátrio nenhuma disposição normativa no sentido de conceder a seus empregados o direito à estabilidade disciplinada pelo comando constitucional suso mencionado. Ademais, conforme visto, há processo seletivo simplificado para admissão de empregados na reclamada, e não concurso público, com as regras que lhe são inerentes. Como pessoa jurídica de direito privado, não há direito à garantia constitucional direcionada à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, não havendo falar em reintegração, por ocasião de eventual dispensa sem justa causa, nos termos consolidados. A



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

estabilidade constitucional, na visão deste juízo, foi direcionada especificamente aos servidores públicos estatutários, ou trabalhadores integrantes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e equiparados na prestação exclusiva de serviços públicos.

Nesse particular, cabe destacar que o precedente 589998, decidido em sede de repercussão geral pelo STF, não se aplica à reclamada, pois a empresa lá referida foi a ECT - Empresa de Correios e Telégrafos (...).

Quanto ao RE 789874/DF, da mesma forma decidido em sede de repercussão geral no STF, também entendo que não se adequa ao caso em concreto. Aquele caso analisado pelo STF decidiu relativamente ao SEST - Serviço Social do Transporte, concluindo que as entidades integrantes do sistema "S", por deterem autonomia administrativa, não integram a administração pública e serem pessoas jurídicas de direito privado, não se sujeitariam ao ditame do concurso público. A parte reclamante se fia em trecho do voto de eminente e saudoso relator TEORI ZAVASCKI, que teria colocado a reclamada como integrante de um outro grupo do sistema "S", não propriamente autônoma, com mais restrições de gestão do Poder Público. Entendo que os dizeres do saudoso relator seriam mero "obiter dictum" (parte da decisão considerada dispensável, que o julgador disse por força da retórica e que não importa em vinculação para os casos subsequentes. Referem-se aos argumentos expendidos para completar o raciocínio, mas que não desempenham papel fundamental na formação do julgado), não fazendo parte, portanto, da "ratio decidendi" do julgado. Tal entendimento se dá porque aquele processo, exatamente, não ter tratado do grupo que faria parte a reclamada, segundo o entendimento do relator, naquele feito. Ou seja, a coletividade dos ministros da Corte Máxima não tratou especificamente do caso da reclamada (serviços sociais autônomos desvinculados de entidades sindicais criados por lei), sendo que os trechos do voto do relator não induzem tese firmada pela maioria do Plenário do STF, nem revelam a "ratio" da decisão. Afinal, como se pode ler da ementa do aludido julgado, na ação julgada não se discutia a obrigatoriedade de motivação dos atos de dispensa de empregados de serviços sociais autônomos desvinculados de entidades sindicais criados por lei (casos da APEX, ABDI e APS, por exemplo), mas a obrigatoriedade de realização de concurso público para contratação do pessoal de serviços sociais autônomos vinculados a entidades sindicais e criados por lei. Eis a ementa:



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

(...)

A jurisprudência do TST é pacífica em não reconhecer o dever de motivação nos atos de dispensa de empregados dos serviços sociais autônomos, sejam vinculados a entidades sindicais, sejam desvinculados.

Transcrevo a jurisprudência, inclusive em precedentes que tratam, especificamente, de casos envolvendo a reclamada:

(...)

A possibilidade de dispensa imotivada no âmbito da reclamada fica ainda mais clara no próprio texto legal que autorizou a sua instituição. Diz o art. 9º, III e IV, da lei 10.668/03:

"Art. 9º Competirá ao Poder Executivo supervisionar a gestão da Apex-Brasil, observadas as seguintes normas:

(...)

III - para a execução de suas finalidades, a Apex-Brasil poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade;

IV - o contrato de gestão assegurará ainda à Diretoria Executiva da Apex-Brasil a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho;" (grifei)

Destaca-se a autonomia garantida à reclamada, por lei, para a autonomia na contratação e administração de seu pessoal, ficando claro que a ré não se submete a restrições legais para a dispensa do seu pessoal, em especial a estabilidade constitucional do art. 41 da CRFB-88. Friso, no campo metajurídico, que entidades paraestatais como a reclamada são uma alternativa viável para consecução de programas de interesse público, sem o engessamento e restrições da Administração Pública em sua gestão. Há vários exemplos exitosos nesta área, como, em Brasília, a Rede Sarah (Associação das Pioneiras Sociais) e o Instituto da Criança. A interferência do Poder Judiciário na livre gestão e autonomia de entidades como a reclamada implicaria em indevida interferência no Poder Potestativo das entidades, a prejuízo da própria comunidade civil, que se beneficia, indiretamente e diretamente, pelos serviços sociais autônomos prestados. Esta quadra da humanidade revela que sociedades exitosas deixam suas administrações públicas restritas ao essencial. Quanto às demais atividades, como as atividades desenvolvidas pela parte reclamada, ainda que de interesse



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

público, não cabe a interferência e as restrições estatais (a exemplo da restrição da gestão de pessoal), sob pena de prejuízo à eficiência e efetividade dos serviços oferecido, além de maior oneração e endividamento da máquina pública.

Cabe ainda esclarecer que, ao contrário do que alega o reclamante, a contratação do mesmo não se deu por concurso público, mas sim por processo seletivo simplificado, conforme se verifica da fl. 51 e seguintes dos autos, confirmando-se a autonomia de gestão da reclamada no que pertine ao seu quadro de pessoal e a simplificação de procedimentos.

Assim, considero que a reclamada não se submete aos ditames do art. 41 da CRFB-88, e, como ente de personalidade jurídica de direito privado, seus empregados não detêm estabilidade no emprego, podendo ser dispensados imotivadamente. Como a reclamada Apex-Brasil não integra a Administração Pública direta ou indireta, e em observância ao disposto na Lei nº 10.668/2003, tem seu pessoal regido pela CLT, com autonomia para gestão de pessoal, pode exercer dispensas por justa causa e sem justa causa de seus funcionários. Não se aplicam, portanto, à Apex-Brasil as disposições da Lei nº 9.962/2000 que disciplina o regime jurídico do emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional. Da mesma maneira, não se aplicam à reclamada os ditames da lei 9.784/1999, em especial o art. 50, pois a referida lei se refere à Administração Pública, o que não é o caso da reclamada. A reclamada é um serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, não se constituindo em nenhuma das formas da Administração Pública Direta ou Indireta. Com efeito, diz o art. 1º da lei:

(...)

Também destaco que os procedimentos administrativos alusivos ao desligamento dos empregados da reclamada, não asseguram estabilidade aos funcionários, nem mesmo garantia provisória de emprego, sendo meros cronogramas burocráticos e administrativos de procedimentos para o desligamento dos trabalhadores.

Transcrevo partes da resolução INA 27-00, às fls. 723 e seguintes:

"1. OBJETIVO

1.1. **Esta Instrução Normativa tem por finalidade estabelecer os procedimentos administrativos referentes ao desligamento de empregados do quadro efetivo da Apex-Brasil** que, de acordo com o art. 9º, inciso IV da Lei



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

10.668/2003 são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

(...)

4. PROCEDIMENTOS

4.1. O desligamento pode ocorrer:

a) A pedido do empregado; ou

b) Por iniciativa da Apex-Brasil, com ou sem justa causa:

4.2. O desligamento a pedido do empregado deverá ser precedido de comunicação escrita do mesmo à Unidade de Recursos Humanos, que comunicará ao superior imediato do empregado.

4.2.1. Quando constar da solicitação de desligamento, pedido de dispensa de cumprimento de aviso prévio, a Unidade de Recursos Humanos deverá levar o pedido do empregado ao conhecimento do seu superior imediato que, por meio de despacho e de acordo com a necessidade dos serviços e o interesse da Apex-Brasil, decidirá se dispensa ou não o empregado do cumprimento do aviso prévio.

4.3. O desligamento do empregado por iniciativa da Apex-Brasil sem justa causa será proposto por seu superior imediato, por meio de memorando interno dirigido ao respectivo Diretor para a devida ciência e manifestação de acordo.

4.3.1. O superior imediato do empregado deverá informar no memorando os fatores que impossibilitam a continuidade da relação laboral e se manifestar quanto ao cumprimento ou dispensa do aviso prévio, de acordo com a necessidade dos serviços e o interesse da Apex-Brasil.

4.3.2. Após a manifestação de acordo do Diretor quanto à dispensa sem justa causa do empregado, o superior imediato do empregado deverá encaminhar o referido memorando para a Unidade de Recursos Humanos para que sejam providenciados os procedimentos legais e administrativos aplicáveis ao desligamento.

4.4. De acordo com o art. 16, inciso III do Estatuto da Apex-Brasil os desligamentos de seus empregados dever ser deliberados em última instância pelo Presidente da Agência, que poderá delegar essa atribuição conforme inciso XII do art. 16 do mesmo Estatuto.

O memorando para desligamento do reclamante foi providenciado, conforme se vê da fl. 553 dos autos. O procedimento burocrático para a dispensa imotivada foi feito, com o "de acordo" das autoridades previstas em regulamentos internos e estatutos, não havendo que se



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

perscrutar as eventuais alegações constantes no referido memorando, exatamente porque a dispensa foi SEM JUSTA CAUSA, conforme se comprova pelo aviso prévio e pelo TRCT de fls. 43/45 dos autos (Código de dispensa - SJ2). O próprio reclamante confessou em audiência de fl. 1216 que foi informado da dispensa, com alegação de motivos.

Concluo, pois, que a Reclamada é pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública, direta, indireta, autárquica ou fundacional, o que afasta a incidência das regras estatuídas no capítulo VII (Da Administração Pública), do Título III (Da Organização do Estado), da Constituição de 1988. Assevero, ainda, que a pretensão obreira de ver reconhecida à Reclamada as restrições impostas aos entes integrantes da Administração Pública, no que tange à gestão e dispensa de pessoal, encontra impedimento não apenas na personalidade jurídica privada que possuem os entes de cooperação, mas também pela circunstância de que inexistente no caso em exame um dos pressupostos para a sua caracterização, especificamente a criação por lei, porquanto a APEX-BRASIL apenas teve sua criação autorizada por lei, mas foi efetivamente instituída pelo Poder Executivo mediante Decreto. Ademais, como citado, a lei autorizadora garantiu à reclamada a autonomia na gestão e administração de seu pessoal, o que foi reverberado em seus estatutos e regulamentos. Finalmente, como simples reforço de fundamentação, friso que, na fl. 44 dos autos, no TRCT, a parte reclamante não fez ressalvas específicas no que tange à forma de seu desligamento, mesmo com a assistência do sindicato profissional. Apesar de não haver quitação geral pela simples assinatura do TRCT, a ausência de ressalva específica quanto ao despedimento revela mais uma confirmação de regularidade de dispensa, eis que a homologação da rescisão foi feita com a assistência sindical profissional.

Por todos estes fundamentos, **concluo que a parte reclamante não tinha estabilidade no emprego, sendo a dispensa sem justa causa uma possibilidade legal conferida à parte reclamada e todos os trâmites burocráticos para a dispensa imotivada foram regularmente observados pela ré.** Assim, julgo improcedentes os pedidos de reintegração, de pagamento de salários vencidos e vincendos, retificação de CTPS, bem como julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, uma vez que a reclamada somente exerceu seu direito potestativo de dispensar o reclamante, nos termos do art. 188, I, do CC. Ademais, também não há mesmo dano moral, especialmente quando, na inicial, o reclamante confessa já estar recolocado no mercado e pelo fato, também, do autor ter



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

aguardado quase ao limite do prazo prescricional bienal para o ajuizamento da ação, procedimento que não condiz com o sentimento de uma pessoa efetivamente ofendida. Não havendo ato ilícito da parte reclamada, não há falar em indenização, uma vez que a indenização civil só tem lugar quando cumpridos todos os requisitos do art. 927 do CC, entre eles, o ato ilícito, que não se verifica no caso em concreto."

(...)

O Reclamante se insurge contra essa decisão, insistindo na invalidade da sua dispensa sem justa causa e no pedido de reintegração e danos morais.

(...)

Portanto, não restam dúvidas de que a Reclamada, seja na contratação de pessoal, seja no ato de dispensa, deve observar, dada a natureza peculiar que lhe envolve, os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República, em especial o da impessoalidade, moralidade e publicidade, motivando, assim, o ato de rescisão contratual.

(...)

Entretanto, **outro é o entendimento desse Colegiado, que já fixou tese no sentido de que "A reclamada enquadra-se no conceito de serviço social autônomo, sendo pessoa jurídica de direito privado e não integrante da Administração Pública direta ou indireta. Logo, ainda que realize concurso público para admitir empregados para o seu quadro, essa realidade não lhe confere o status de entidade integrante da administração pública, não estando, a tal modo, circunscrita aos ditames do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente no que tange à imperiosidade de motivação de seus atos. Ainda que outra fosse a realidade, a demandada possui regulamento interno, prevendo requisitos para se promover o desligamento de seus empregados, o que também foi observado na hipótese do autor"** (RO 0000510-02.2016.5.10.0017; Relator: Desembargador Ribamar Lima Júnior; Acórdão 3ª Turma; Julgado em 12/09/2018). Transcrevo o voto e utilizo, com ressalvas, seus fundamentos como razões de decidir:

(...)

Diante toda fundamentação supra, tem-se que a seguinte situação:
(i) a Reclamada não está obrigada a motivar o ato de dispensa de seus empregados, não obstante as ressalvas do Relator; (ii) apesar de não estar obrigada a motivar o ato de dispensa, a Reclamada deve seguir o procedimento por ela mesma estabelecido (INA 27) para se ter por válido o ato em questão.



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

No caso dos autos, **compulsando detidamente o feito, considero que não restou comprovada observância do item 4.4 da norma interna da empresa (INA 27).**

A solicitação do desligamento do Reclamante, com as justificativas da impossibilidade da continuidade do pacto, foi realizado por seu superior imediato, Sr. Rafael Gomes do Prado Ribeiro, conforme memorando à fl. 553, que não pode ser reputado falso, conforme já estabelecido em tópico específico (falsidade documental). Assim, foi cumprido o item 4.3.1 da INA 27.

Entretanto, conforme já ressaltado, dispõe o item 4.4. da INA 27 que: "De acordo com o art. 16, inciso III do Estatuto da Apex-Brasil os desligamentos de seus empregados dever ser deliberados em última instância pelo Presidente da Agência, que poderá delegar essa atribuição conforme inciso XII do art. 16 do mesmo Estatuto".

O referido memorando à fl. 553 contem o "De acordo" do Sr. Ricardo Santana, Diretor de Negócios da Apex-Brasil.

O art. 22 do Estatuto da Apex-Brasil, que dispõe sobre a competência dos Diretores, não traz disposição acerca da competência para validação de dispensa de empregados.

O art. 21 do Estatuto da Apex-Brasil, por sua vez, estabelece que compete ao Presidente "decidir sobre atos de contratação e dispensa de pessoal", podendo tal atribuição ser delegada. Tal disposição se coaduna com o item 4.4. da INA 27, acima citado.

Portanto, a deliberação final da dispensa de empregados compete ao Presidente da Apex-Brasil ou a terceiro que tenha recebido de forma regular a delegação desse poder.

A deliberação final ("De acordo" no memorando à fl. 553) foi do Sr. Ricardo Santana, Diretor de Negócios e não do Presidente da Apex-Brasil.

Consta dos autos 3 procurações passadas pelo Sr. Maurício Antonio rocha Borges, Presidente da Apex-Brasil, delegando poderes para atos de contratação e dispensa de pessoal e provimento de cargos de confiança.

As referidas procurações estão às fls. 595/596, 1.667/1.668 e 1.669/1.670. Todas têm o mesmo número (23/2013) e mesma data de assinatura (02/08/2013).

Na procuração às fls. 595/596 consta como outorgado o Dr. Ricardo Santana. Entretanto, a firma somente foi reconhecida em 06/07/2015.

Na procuração às fls. 1.667/1.668 não consta o nome Dr. Ricardo Santana e consta firma reconhecida em 27/11/2013.



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

Na procuração às fls. 1.669/1.670 consta como outorgado o Dr. Ricardo Santana. Entretanto, não há reconhecimento de firma.

No caso, embora não se possa asseverar que as procurações em que constam o nome do Sr. Ricardo Santana são falsas (fls. 595/596 e 1.669/1.670), certo é que elas não possuem o mesmo valor probante da procuração em que não consta nome do Sr. Ricardo Santana (fls. 1.667/1.668).

Como dito, as três procurações possuem o mesmo número e data. Entretanto, **somente a procuração às fls. 1.667/1.668 (em que não consta o nome do Sr. Ricardo Santana) contém registro de autenticação no cartório, comprovando a devida delegação de poderes em data contemporânea à dispensa do Autor (novembro de 2013).**

Assim, há se reconhecer a ineficácia das procurações às fls. 595/596 e 1.669/1.670 neste processo, com o fim de comprovar os poderes do Sr. Ricardo Santana para validar a demissão do Reclamante.

Considero, portanto, que não restaram preenchidos todos os requisitos previstos na norma interna da Reclamada para validar a demissão do Obreiro.

O ato de demissão, portanto, por não ter observado as disposições previstas no normativo interno quanto ao procedimento da dispensa (item 4.4. da INA 27 - decisão final da dispensa de empregado pelo Presidente, permitida delegação), é inválido e, assim, deve ser declarado nulo.

Ressalto, contudo, que não está se reconhecendo a estabilidade no emprego, mas apenas se declarando a nulidade da dispensa perpetrada em 25/11/2013, pela não observância dos requisitos previstos na norma interna quanto à demissão.

Assim, há se reformar a r. sentença, no particular, a fim de reconhecer a nulidade da dispensa, com o direito do Autor à reintegração ao emprego.

Nesse sentido, foi o RO 0000359-52.2014.5.10.0002, de Relatoria deste Magistrado, julgado em 27/04/2016, em que foi apreciada situação similar, concluindo este Colegiado pela nulidade da dispensa justamente por não ter sido observada a INA 27, item 4.4.

(...)

c) Conclusão do tópico.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante para reconhecer a nulidade da dispensa e determinar a sua reintegração no cargo anteriormente ocupado (ou equivalente), com o pagamento dos salários e observância das demais vantagens do período (item 4 do rol dos pedidos - fl. 32).



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

Fica autorizada a dedução dos valores pagos no TRCT, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

(...). (fls. 2467/2493, grifou-se).

Ao julgar os primeiros embargos de declaração opostos pela Demandada, negou-lhes provimento, elucidando:

(...)

Já a Reclamada sustenta omissão em relação à causa de pedir eleita na inicial, à ausência de impugnação do Reclamante quanto à irregularidade do documento que justificou a condenação, à ausência de indicação na decisão do dispositivo contido na INA 27 que teria sido descumprido em razão da ausência de autenticação ou reconhecimento de firma da procuração, ao fato de que a procuração considerada inválida foi levada à autenticação diante do 4º Ofício de Notas de Brasília/DF e existência de escritura pública declaratória, ao fato de que em situação similar (Processo 359-52.2014.5.10.0002) o Col. TST reformou acórdão deste Tribunal que havia reconhecido irregularidade na dispensa do Reclamante daquele feito.

(...)

b) Embargos de Declaração da Reclamada

No mesmo diapasão, não se verificam os vícios apontados pela Reclamada que, em verdade, se volta contra o mérito da decisão que reconheceu a nulidade da dispensa do Autor.

O pedido da inicial é de nulidade da dispensa em razão, dentre outros motivos, da inobservância da INA 27. Assim, não há julgamento fora dos limites da lide ou fora das razões recursais porquanto a determinação de reintegração do Autor foi pautada justamente no reconhecimento da inobservância a INA 27.

Ainda que o Reclamante não tenha indicado de forma expressa na inicial (ou no recurso) irregularidade na procuração sob o enfoque levantado no acórdão, tais documentos foram juntados na instrução, sendo debatidos seus efeitos pelas partes. Assim, o Colegiado, ao analisar o recurso, tem ampla liberdade na valoração da prova, podendo formar o seu convencimento de acordo com as suas impressões de todo o quadro probatório que, no caso, foi no sentido de acolher a tese inicial de descumprimento da INA 27, nos exatos limites da lide. Em outros termos, tendo o Reclamante alegado desde a inicial irregularidade da dispensa em razão do descumprimento da INA 27, o Magistrado está livre para apreciar toda prova, promovendo o correto enquadramento jurídico ao caso.



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

Constou, ainda, de forma clara e precisa as razões pelas quais foram declaradas, para fins deste processo, a ineficácia das procurações às fls. 595/596 e 1.669/1.670, empregando-se maior valor probante à procuração às fls. 1.667/1.668: "as três procurações possuem o mesmo número e data. Entretanto, somente a procuração às fls. 1.667/1.668 (em que não consta o nome do Sr. Ricardo Santana) contém registro de autenticação no cartório, comprovando a devida delegação de poderes em data contemporânea à dispensa do Autor (novembro de 2013)." A questão foi fixada pela contemporaneidade da delegação em relação à dispensa. A autenticação em cartório à fl. 596 e a escritura pública declaratória à fl. 597 não são contemporâneas ao fato. A ineficácia das procurações não foi reconhecida por descumprimento de norma interna para delegação (razão pela qual não há falar em indicação de dispositivo da INA 27 nesse sentido), mas sim, porque, em razão da existência de três procurações com mesmo número e mesma data, empregou-se maior validade àquela em que há maiores elementos de prova a indicar a sua produção contemporânea ao fato.

(...)

Ausentes os vícios alegados, nega-se provimento aos Embargos de Declaração da Reclamada.

(...). (fls. 2644/2646, grifou-se).

Inconformada, a Reclamada sustenta a licitude da dispensa do Autor, afirmando que foram devidamente atendidas as normas internas e que, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, instituída sob a forma de Serviço Social Autônomo, não há obrigação de motivar a dispensa de seus empregados, requisito imposto apenas a órgãos pertencentes à Administração Pública.

Aduz que não há, no normativo interno em que previstos os procedimentos para a dispensa de empregados, *"obrigatoriedade de reconhecimento de firma da procuração, tampouco, previsão de que seria considerada nula a demissão em caso de inobservância de um dos requisitos, na realidade, o v. acórdão atribui, sim, estabilidade"* (fl. 2749).

Ressalta que o Tribunal Regional, ao invalidar a dispensa obreira, conferiu interpretação extensiva à norma interna, observando que a *"norma não aponta para a nulidade do ato caso não adotado algum procedimento, e muito menos, a norma onera a empresa com a reintegração, ou seja, o Juiz conferiu vontade à parte que não foi determinada. Fere a legalidade, pois não se pode conferir direitos que não tem previsão e ao artigo 112 CCB e o artigo 114 do CCB"* (fl. 2749).



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

Acrescenta que sequer impugnada pelo Reclamante a procuração considerada ineficaz pelo Tribunal Regional, conforme evidenciado no acórdão recorrido.

Acrescenta que a procuração considerada ineficaz sequer foi impugnada pelo Reclamante, aspecto desconsiderado pelo Tribunal Regional.

Indica ofensa aos artigos 5º, II, 7º, I, 37, II, 173, § 1º e inciso II, da Constituição Federal, 112, 113, 114, 215, 219, 221, 654, *caput* e § 1º, 657 do Código Civil, 411, III, do CPC, 1º e 9º, IV, da Lei 10.668/2003, além de contrariedade às Súmulas 390, II, e Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1/TST. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

À análise.

A leitura do acórdão recorrido revela que o Tribunal Regional concluiu que a Demandada, por se tratar de Serviço Social Autônomo, não estava obrigada a motivar a dispensa do Autor.

Nada obstante, a Corte de origem reconheceu a nulidade da dispensa por entender que não foram atendidas, pela Reclamada, as normas internas relativas à autoridade competente para firmar o ato final de dispensa.

Ressaltou que, segundo o normativo interno (INA 027-00), competia ao Presidente da APEX a deliberação final acerca da dispensa de empregados, havendo ainda previsão de delegação da referida atribuição a terceiros.

Contudo, assinalou que, no caso concreto, conquanto firmada procuração pelo Presidente da APEX, delegando poderes ao Diretor de Negócios para a dispensa de empregados, o instrumento apresentava irregularidade uma vez que não havia o reconhecimento da firma.

Explicitou que o Sr. Ricardo Santana, Diretor de Negócios da APEX-BRASIL, firmou, em deliberação final, o ato de dispensa do Autor, anotando, porém, que as procurações constantes dos autos, em que o Presidente da APEX delegou poderes ao Sr. Ricardo Santana para a dispensa de empregados, não detinham validade em face de irregularidade quanto ao reconhecimento de firma.

No particular, ressaltou que as duas procurações em que o Presidente da APEX delegou poderes ao Sr. Ricardo Santana (Diretor de Negócios), para contratação e dispensa de pessoal, apresentavam irregularidade quanto ao reconhecimento de firma, destacando que, na "procuração às fls. 1.669/1.670 consta como outorgado o Dr. Ricardo Santana. Entretanto, não há reconhecimento de firma" (fl.



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

2492, grifou-se) e na "procuração às fls. 595/596 consta como outorgado o Dr. Ricardo Santana. Entretanto, a firma somente foi reconhecida em 06/07/2015" (fl. 2492, grifou-se).

Consignou ainda que o nome do Sr. Ricardo Santana não constou da única procuração em que houve o regular reconhecimento de firma, salientando: "Na procuração às fls. 1.667/1.668 não consta o nome Dr. Ricardo Santana e consta firma reconhecida em 27/11/2013" (fl. 2492).

Com base nessas premissas, asseverou:

Como dito, as três procurações possuem o mesmo número e data. Entretanto, somente a procuração às fls. 1.667/1.668 (em que não consta o nome do Sr. Ricardo Santana) contém registro de autenticação no cartório, comprovando a devida delegação de poderes em data contemporânea à dispensa do Autor (novembro de 2013).

Portanto, para alcançar tal conclusão, o Tribunal Regional realizou o cotejo da procuração em que delegados poderes à autoridade que firmou a dispensa obreira - sem reconhecimento da firma - com outra existente nos autos - com reconhecimento da firma, mas sem a delegação de poderes à autoridade que deliberou sobre a dispensa obreira - conferindo maior valor probante a esta última em razão do reconhecimento da firma.

Com efeito, ao analisar as referidas procurações, assinalou que, embora não fosse possível afirmar a falsidade da procuração em que delegados poderes à autoridade que deliberou sobre a dispensa do Autor, "certo é que elas não possuem o mesmo valor probante da procuração em que não consta nome do Sr. Ricardo Santana (fls. 1.667/1.668)" (fl. 2492, grifou-se).

Nesse contexto, reconheceu a **"ineficiência das procurações às fls. 595/596 e 1.669/1.670 neste processo, com o fim de comprovar os poderes do Sr. Ricardo Santana para validar a demissão do Reclamante"** (fl. 2492, grifou-se), invalidando o ato de dispensa do Autor, por considerar que não foi atendido o normativo interno quanto ao procedimento de dispensa.

Assim concluiu: **"O ato de demissão, portanto, por não ter observado as disposições previstas no normativo interno quanto ao procedimento da dispensa (item 4.4. da INA 27 - decisão final da dispensa de empregado pelo Presidente, permitida delegação), é inválido e, assim, deve ser declarado nulo"** (fl. 249,



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

grifou-se), observando-se que o item 4.4 do normativo INA 027-00 apresenta a seguinte redação:

(...)

4.4. De acordo com o art. 16, inciso HI do Estatuto da Apex-Brasil os desligamentos de seus empregados dever ser deliberados em última instância pelo Presidente da Agência, que poderá delegar essa atribuição conforme inciso XII do art. 16 do mesmo Estatuto.

(...). (fl. 2474, grifou-se).

Consoante as informações constantes do próprio acórdão regional, verifica-se que a decisão, no sentido de que não foi atendida a mencionada norma interna da empresa quanto à competência para deliberar sobre a rescisão de empregados, fundou-se no mencionando cotejo entre as procurações constantes dos autos, ocasião em que conferido maior valor probante à procuração em que não constou o nome do Sr. Ricardo Santana, apenas por conter o reconhecimento de firma.

Assinalo que, conforme registrado no acórdão regional, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que inexistente obrigação de a Demandada (AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL) – entidade instituída como Serviço Social Autônomo, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública - motivar a dispensa de seus empregados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APEX. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. DESPEDIDA IMOTIVADA. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. No tocante à despedida imotivada, a reclamada APEX (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos), conforme seu estatuto, é de uma associação civil, sem fins lucrativos, de direito privado, instituída na forma de serviço social autônomo. Nesses termos, o posicionamento adotado pelo TRT foi no sentido de que a ré se trata de entidade paraestatal, e que, portanto, a dispensa de seus empregados não precisa ser motivada. Conforme a jurisprudência emanada do STF, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 789874, as entidades que compõem os serviços sociais autônomos, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a administração direta e indireta, não estão sujeitas



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

à regra prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, mesmo que desempenhem atividades de interesse público em cooperação com o Estado. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 179-66.2015.5.10.0013 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 04/09/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ENTIDADE PARAESTATAL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO APEX-BRASIL. Conforme consignado pelo acórdão regional, a reclamada ostenta natureza de pessoa jurídica de direito privado, por força da norma que a instituiu. Dessa forma, assim como as demais entidades paraestatais, não integra a Administração Pública direta ou indireta, ainda que esteja submetida à sua fiscalização, receba dotação orçamentária ou admita seus empregados mediante processo seletivo, sendo inexigível a motivação da dispensa de seus empregados. Outrossim, restou consignado que a norma interna da reclamada foi regularmente observada no tocante ao procedimento da dispensa da reclamante. Incólumes, portanto, os dispositivos invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1126-38.2015.5.10.0008 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 03/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ENTIDADE PARAESTATAL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO APEX-BRASIL. Conforme consignado pelo acórdão regional, a reclamada ostenta natureza de pessoa jurídica de direito privado, por força da norma que a instituiu. Dessa forma, assim como as demais entidades paraestatais, não integra a Administração Pública direta ou indireta, ainda que esteja submetida à sua fiscalização, receba dotação orçamentária ou admita seus empregados mediante processo seletivo, sendo inexigível a motivação da dispensa de seus empregados. Outrossim, restou consignado que a norma interna da reclamada foi regularmente observada no tocante ao procedimento da dispensa da reclamante. Incólumes, portanto, os dispositivos invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1126-38.2015.5.10.0008, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/04/2019).

AGRAVO. RITO SUMARÍSSIMO. DISPENSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO . NÃO PROVIMENTO. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal Superior, a estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

restringe-se aos servidores celetistas da administração direta, autárquica ou fundacional. O reclamado, consoante se extrai do v. acórdão regional, não integra a administração pública direta ou indireta, ostentando a condição de serviço social autônomo, o que afasta a incidência do artigo 41 da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-10455-50.2016.5.03.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/03/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA . Os argumentos aduzidos nas razões do Agravo de Instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir, sob pena de se tornar inviável o exame do recurso interposto pela parte, diante da ausência de dialeticidade. Agravo de Instrumento de que não se conhece. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 489 do atual CPC) e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. APEX-BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE. A própria lei que autorizou o Poder Executivo a instituir a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil - Lei nº 10.668/2003 -, bem como o Decreto n.º 4.584/2003, que, efetivamente, instituiu a referida agência, estabelece a natureza jurídica da reclamada como sendo de direito privado, tendo a natureza jurídica de Serviço Social Autônomo, razão por que é inaplicável a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Incólumes, portanto, os dispositivos de lei e constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-3117-49.2010.5.10.0000, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 31/03/2017).

No caso, contudo, a decisão do Tribunal Regional embasou-se no descumprimento de norma interna, sob o fundamento de que ineficaz procuração sem reconhecimento de firma, em que delegada, pela autoridade competente, a atribuição de assinar o ato final de dispensa de empregados.



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

Nada obstante a conclusão alcançada, vale destacar que este Tribunal Superior, desde 1995 (Resolução 49/95), cancelou a Súmula 270/TST, que continha orientação no sentido de exigir o reconhecimento de firma para validade de instrumento de mandato.

Saliento ainda que, nos termos do art. 654, *caput*, do Código Civil, a assinatura do outorgante na procuração é suficiente para validá-la, devendo o instrumento particular conter, conforme o disposto no § 1º do referido dispositivo legal, a *"(...) indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos."*

Com efeito, dispõe o art. 654, § 1º, do Código Civil:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Pondero ademais que, segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a identificação do subscritor da procuração é o bastante para a respectiva validade, conforme se infere da diretriz da Súmula 456/TST, que orienta dispõe:

REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

Sobre o tema, cito ainda os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DA OUTORGANTE. ART. 654, CAPUT E § 1º, DO CCB. NÃO-CONHECIMENTO. **A teor do §1º do art. 654 do Código Civil**



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

Brasileiro de 2002, o instrumento de mandato somente será válido se contiver, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Como na procuração juntada aos autos pela ora recorrente com o fito de habilitar os causídicos nela outorgados não consta a identificação da outorgante, tem-se como irregular sua representação processual pelos advogados subscritores do presente recurso ordinário, os quais não possuem poderes para atuar em seu nome neste feito. Recurso não conhecido, porque inexistente. (ROAG - 175900-86.2003.5.03.0000 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 18/10/2005, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 04/11/2005)

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO EM FACE DA VALIDADE DO SUBSTABELECIMENTO GENÉRICO. Discute-se, nos autos, a validade de substabelecimento genérico, ou seja, sem a identificação do processo ou os poderes conferidos. Esta Corte, interpretando o artigo 654, § 1º, do Código Civil, firmou entendimento de que as disposições ali contidas apenas se aplicam à procuração, porquanto esta (e não o substabelecimento) é o instrumento de mandato, consoante dispõe o artigo 653 do mesmo diploma legal. Observe-se que tal comando é repetido na Súmula 456, I, do TST, quando dispõe que "é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam", sem nada mencionar acerca de eventuais substabelecimentos genéricos. (Grifamos). Para a hipótese dos autos, tem-se que o recurso ordinário dos réus veio assinado pelo Dr. Emanuel Robertson Tenório Bandeira Júnior, OAB/PE 28.251, que recebeu poderes para tanto por meio do substabelecimento à fl. 1.609 (fl. 802 dos autos físicos) que deriva da procuração das fls. 1.579/1.607 (fls. 787/801 dos autos físicos). De fato, o substabelecimento em questão nada mais contém do que a identificação do advogado substabelecido, Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto - OAB/PE 15.667, cujo nome consta da procuração à fl. 1.601 e 798 dos autos físicos, e daqueles substabelecidos, dentre eles o já citado Dr. Emanuel Robertson. No entanto, a procuração-mãe contém todos os requisitos exigidos para a sua validade, quais sejam, a indicação do lugar onde foi passada, a qualificação dos outorgantes e dos outorgados, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Nesse cenário, estando o instrumento de mandato regular, o substabelecimento genérico não tem o condão de macular a representação processual do recurso ordinário das empresas rés. Assim, tendo a Corte Regional decidido de forma diversa,



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

cerceou o direito de defesa dos réus, incorrendo em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido. (RR - 1584-93.2011.5.06.0012 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

RECURSO DE REVISTA 1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECLAMADA. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 654, § 1.º, do Código Civil, firmou o entendimento de que a validade do instrumento de mandato não depende da identificação das partes ou do número do processo a que se refere, sendo suficiente para produzir efeitos jurídicos o nome do outorgante e de seu signatário. Inteligência da Súmula 456. Por outro lado, este Tribunal Superior também já pacificou entendimento no sentido de que as disposições do mencionado art. 654 do Código Privado se aplicam apenas à procuração, motivo pelo qual não vicia a representação processual a existência de substabelecimento genérico. Precedentes. Preliminar rejeitada. (...) (TST-RR-325-55.2013.5.04.0301, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 28/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. OJ 373/SBDI-1/TST. REQUISITOS ATENDIDOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da arguição de contrariedade à OJ 373/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 249, § 2º, DO CPC. Por força do art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de declarar a nulidade ante o possível conhecimento e provimento do recurso de revista da Reclamada. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. OJ 373/SBDI-1/TST. REQUISITOS ATENDIDOS. Nos termos da OJ 373/SBDI-1/TST, -é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam-. No caso em tela, a procuração (fl. 72 dos autos originais) que outorga poderes às advogadas que assinam o recurso ordinário possui tanto o nome da pessoa jurídica quanto os nomes dos signatários da procuração, sendo válido, pois, o referido instrumento de



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

mandato. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (RR - 242600-97.2010.5.03.0000 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2013)

No caso, segundo informações constantes do próprio acórdão regional, incontroverso que a procuração invalidada foi devidamente firmada pelo Presidente da APEX – autoridade competente para dispensar empregados, com a faculdade de delegar tal atribuição - observando o Tribunal Regional, inclusive, que não poderia asseverar a falsidade do documento.

Vale ressaltar ademais que, segundo se infere do acórdão recorrido, o Autor não impugnou de forma específica a procuração em comento, tampouco se verificando, nas mencionadas normas internas da Demandada, a necessidade de reconhecimento de firma ou de qualquer outra formalidade para a eficácia da procuração relativa à delegação de poderes para dispensar empregados (Código Civil, art. 114).

No particular, destaco o seguinte julgado desta Corte em que analisado caso similar, relativo à dispensa de empregado da APEX:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em face do princípio da celeridade processual, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, bem como diante da possibilidade de êxito do recurso, deixa-se de analisar a prefacial em liça, tendo em vista os termos do § 2º do art. 282 do CPC, segundo o qual, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. 2. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 114 do CC. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. ART. 114 DO CC. 1. A agravante, APEX/BRASIL, nos mesmos moldes do SESC, do SESI, do SENAC, do SENAI, do SEBRAE, do SENAR, do SEST e do SENAT, constitui uma entidade paraestatal que se caracteriza por estar ao lado do Estado para consecução de atividades de interesses deste, mas não integra a Administração Pública. 2. Com efeito, a Lei nº 10.668/2003 autorizou o Poder Executivo a instituir a Agência de Promoção e Exportações do Brasil



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

(APEX-BRASIL), e o art. 1º do referido diploma legal, bem como o art. 1º do Decreto nº 4.584/2003, diploma legal que efetivamente instituiu o referido serviço social autônomo, são expressos quanto à natureza jurídica de direito privado da recorrente. 3. Entretanto, o fato de a reclamada constituir-se em um serviço social autônomo, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, gozando, inclusive, de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, sujeita às normas aplicáveis à Administração Pública, inclusive quanto ao controle externo pelo TCU, não resulta na estabilidade prevista pelo art. 41 da CF para seus empregados. 4. Por outro lado, nos moldes delineados pela decisão regional, a norma interna da reclamada que estabeleceu os procedimentos administrativos alusivos ao desligamento dos seus empregados não assegura estabilidade, nem mesmo garantia provisória de emprego. 5. In casu, o Regional modificou a sentença, e concluiu pela nulidade da dispensa ocorrida, na medida em que não fora observado integralmente o disposto na norma interna, pois o memorando interno dirigido ao diretor fora assinado por gerente que não tinha poderes para tal, na medida em que a única procuração em que constara o nome da mencionada gerente era ineficaz para comprovar os necessários poderes para validar a dispensa do reclamante. 6. Ocorre que restou demonstrado nos autos o cumprimento de todos os requisitos listados na norma interna, tais como, existência de memorando interno, elaboração pela chefia imediata, encaminhamento ao diretor, informação de todos os fatores que impossibilitavam a continuidade da relação de emprego e acordo da diretoria, tendo havido, ainda, homologação da rescisão contratual pelo sindicato, sem ressalvas. 7. O fato de a procuração, que outorgou poderes à gerente que assinou o memorando interno dirigido ao diretor, ter sido reputada ineficaz, não tem o condão de resultar na nulidade da dispensa. Primeiro porque o referido instrumento de mandato sequer foi reputado falso, diante do pedido realizado pelo reclamante, de declaração de falsidade da procuração. Segundo, porque o único "vício" apontado para a procuração foi sua numeração, a evidenciar mero erro material, e não falsidade. 8. Logo, diante da ausência de provas acerca de eventual fraude no memorando interno dirigido ao diretor, o qual fora elaborado consoante as disposições da norma interna que estabeleceu os procedimentos administrativos para o desligamento dos empregados da APEX/BRASIL, e assinado por gerente amparada em procuração que lhe conferiu poderes para realização de contratações e dispensas, tem-se por válido o procedimento para dispensa do reclamante, sob pena de ofensa ao art. 114 do CC, segundo o qual, "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". 9. Com efeito, em se tratando de negócio jurídico benéfico, as cláusulas que o



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

compõem devem ser interpretadas de forma estrita, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o Regional conferiu interpretação ampliativa à norma interna da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 359-52.2014.5.10.0002 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017)

Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de reconhecer a nulidade da dispensa, por considerar a ineficácia de procuração sem reconhecimento de firma, mostra-se dissonante da jurisprudência desta Corte Superior, caracterizando-se, pois, a transcendência política do debate proposto, bem como ofensa ao art. 654, *caput*, do Código Civil.

CONHEÇO do recurso de revista por ofensa ao art. 654, *caput*, do Código Civil.

2. MÉRITO

2.1. AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. DISPENSA DE EMPREGADO. NORMAS INTERNAS. AUTORIDADE COMPETENTE. DELEGAÇÃO DE PODERES NO ÂMBITO DA RECLAMADA. REGULARIDADE DA PROCURAÇÃO. VALIDADE DA DISPENSA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA.

Conhecido o recurso de revista por ofensa ao art. 654, *caput*, do Código Civil, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, restabelecendo a sentença, reconhecer a validade da dispensa do Reclamante efetivada pela Demandada, afastando, por conseguinte, a reintegração no emprego e o pagamento das parcelas decorrentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos



PROCESSO Nº TST-RR-1306-75.2015.5.10.0001

interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. DISPENSA DE EMPREGADO. NORMAS INTERNAS. DELEGAÇÃO DE PODERES NO ÂMBITO DA RECLAMADA. REGULARIDADE DA PROCURAÇÃO. VALIDADE DA DISPENSA", por ofensa ao art. 654, *caput*, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, reconhecer a validade da dispensa do Reclamante efetivada pela Demandada, afastando, por conseguinte, a reintegração no emprego e o pagamento das parcelas decorrentes. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pelo Reclamante no importe de R\$4.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$200.000,00), do qual se encontra dispensado em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Brasília, 1 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator